



PROJETO DE LEI Nº 2.486, DE 2026

Altera os limites da Floresta Nacional do Jamanxim e cria a Área de Proteção Ambiental do Jamanxim, localizadas no Município de Novo Progresso, Estado do Pará.

EMENDA Nº DE 2026

Acrescente-se onde couber ao Projeto de Lei nº 8.107, de 2017, os seguintes os artigos:

Art. . Fica Instituída a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável do Agricultor Familiar no Entorno de Unidades de Conservação de Proteção Integral - PNDEUC.

Art. . Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - agricultor familiar: aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

a) não detenha, a qualquer título, área maior do que quatro módulos fiscais;

b) utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;





c) *tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;*

d) *dirija seu estabelecimento ou empreendimento com*

sua família.

II - Unidades de Conservação de Proteção Integral: unidades de conservação cujo objetivo básico é preservar a natureza, admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, abrangendo as seguintes categorias:

a) *Estação Ecológica;*

b) *Reserva Biológica;*

c) *Parque Nacional;*

d) *Monumento Natural;*

e) *Refúgio de Vida Silvestre;*

III - desenvolvimento sustentável: o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras.

Parágrafo único. O disposto na alínea "a" do inciso I deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse quatro módulos fiscais.

Art. . Além do agricultor familiar, são também beneficiários desta Lei:





I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei, cultivem florestas nativas ou exóticas e promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aquicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nas alíneas “b”, “c” e “d” do inciso I do art. 2º desta Lei e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e fiscadores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

V - povos indígenas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nas alíneas “b”, “c” e “d” do inciso I do art. 2º desta Lei;

VI - integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nas alíneas “b”, “c” e “d” do inciso I do art. 2º desta Lei.

Art. . A PNDEUC será implementada de forma intersetorial, integrada, coordenada, sistemática e observará, entre outros, os seguintes princípios:

I - descentralização e transversalidade das ações;





II - sustentabilidade ambiental, social e econômica;

III - equidade na execução das ações, respeitando-se os aspectos de gênero, geração e etnia;

IV - participação dos agricultores familiares na sua formulação e implementação.

Art. . A PNDEUC tem como principal objetivo promover o desenvolvimento social e econômico sustentável do agricultor familiar na zona de amortecimento e no entorno das Unidades de Conservação de Proteção Integral.

Art. . São objetivos específicos da PNDEUC:

I - promover o manejo e a exploração sustentável dos

recursos naturais;

II - capacitar o agricultor familiar para produzir artigos e oferecer serviços que possam aproveitar as oportunidades de mercado geradas pela criação das unidades de conservação;

III - solucionar ou minimizar conflitos gerados pela implantação de Unidades de Conservação de Proteção Integral;

IV - capacitar o agricultor familiar para participar da gestão das unidades de conservação e suas zonas de amortecimento.

Art. . A PNDEUC promoverá o planejamento e a execução de ações nas seguintes áreas:

I - crédito;

II - infraestrutura e serviços;





- III - assistência técnica e extensão rural;
- IV - pesquisa;
- V - comercialização;
- VI - seguro;
- VII - cooperativismo e associativismo;
- VIII - educação, capacitação e profissionalização;
- IX - negócios e serviços rurais associados ao turismo;
- X - agroindustrialização.

Art. . A coordenação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável do Agricultor Familiar no Entorno de Unidades de Conservação de Proteção Integral caberá a órgão colegiado, definido por regulamento, que terá as seguintes atribuições:

I - coordenar a elaboração e acompanhar a implementação da PNDEUC;

II - propor princípios e diretrizes para políticas relevantes para o desenvolvimento sustentável dos agricultores familiares no entorno de Unidades de Proteção Integral, no âmbito do Governo Federal, observadas as competências dos órgãos e entidades envolvidos;

III - propor as ações necessárias para a articulação, execução e consolidação de políticas relevantes para o desenvolvimento sustentável dos agricultores familiares no entorno de Unidades de Proteção Integral, estimulando a descentralização da execução destas ações e a participação da sociedade civil;





IV - propor medidas para a implementação, acompanhamento e avaliação de políticas relevantes para o desenvolvimento sustentável dos agricultores familiares no entorno de Unidades de Proteção Integral;

V - identificar a necessidade e propor a criação ou modificação de instrumentos necessários à implementação de políticas relevantes para o desenvolvimento sustentável dos agricultores familiares no entorno de Unidades de Proteção Integral;

VI - criar e coordenar câmaras técnicas ou grupos de trabalho compostos por convidados e membros integrantes, com a finalidade de promover a discussão e a articulação em temas relevantes para a implementação dos princípios e diretrizes da PNDEUC, observadas as competências de outros colegiados instituídos no âmbito do Governo Federal;

VII - identificar, propor e estimular ações de capacitação de recursos humanos, fortalecimento institucional e sensibilização, voltadas tanto para o poder público quanto para a sociedade civil visando o desenvolvimento sustentável dos agricultores familiares no entorno de Unidades de Proteção Integral; e

VIII - promover, em articulação com órgãos, entidades e colegiados envolvidos, debates públicos sobre os temas relacionados à formulação e execução de políticas voltadas para o desenvolvimento sustentável dos agricultores familiares no entorno de Unidades de Proteção Integral.

Parágrafo único. A composição e as regras de funcionamento do Conselho de que trata este artigo serão definidas em regulamento.





Art. . Fica instituído o Fundo da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável do Agricultor Familiar no Entorno de Unidades de Conservação de Proteção Integral, administrado pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, com o objetivo de financiar as ações da PNDEUC.

Art. . Constituirão recursos do Fundo da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável do Agricultor Familiar no Entorno de Unidades de Conservação de Proteção Integral:

- I - dotações orçamentárias da União;*
- II - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;*
- III - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como;*
- IV - outros, destinados por lei.*

Parágrafo único. As normas para a obtenção e distribuição de recursos pelo Fundo de que trata este artigo, assim como as diretrizes e os critérios para sua aplicação serão estabelecidos em regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade assegurar que a proteção ambiental promovida pelo Estado brasileiro seja compatibilizada com o desenvolvimento social e econômico das populações rurais que





vivem no entorno e nas zonas de amortecimento das unidades de conservação de proteção integral.

É inegável que a preservação ambiental constitui dever constitucional do Poder Público e da coletividade, especialmente diante da extraordinária biodiversidade brasileira e da necessidade de proteção dos ecossistemas estratégicos nacionais. Todavia, também é necessário reconhecer que a criação e manutenção de unidades de conservação frequentemente impõem severas restrições ao uso da terra, à exploração econômica dos recursos naturais e à expansão das atividades produtivas desenvolvidas por agricultores familiares e comunidades tradicionais.

Em muitas regiões do País, especialmente na Amazônia Legal, milhares de famílias convivem há décadas com limitações ambientais que reduzem oportunidades de geração de renda, dificultam o acesso ao crédito, restringem investimentos e agravam conflitos fundiários e sociais. Não raramente, essas populações acabam arcando sozinhas com os custos econômicos da preservação ambiental, sem que lhes sejam assegurados mecanismos adequados de compensação, inclusão produtiva ou desenvolvimento sustentável.

O Projeto de Lei nº 2.486, de 2026, ao promover alterações territoriais e disciplinar áreas ambientalmente sensíveis na região do Jamanxim, possui impacto direto sobre comunidades rurais, produtores familiares e populações tradicionais situadas nas áreas abrangidas pela proposição. Nesse contexto, mostra-se indispensável incorporar ao texto legal instrumentos permanentes de apoio ao desenvolvimento sustentável dessas populações.

A proposta estabelece diretrizes voltadas ao fortalecimento da agricultura familiar, à assistência técnica, ao crédito rural, ao cooperativismo, à agroindustrialização, ao turismo sustentável e à valorização econômica de produtos oriundos de áreas ambientalmente





preservadas. Busca-se, assim, transformar a conservação ambiental em vetor de oportunidades econômicas, geração de renda e inclusão social.

Ademais, a medida contribui para reduzir conflitos decorrentes da implantação de unidades de conservação, fortalecendo a participação das comunidades locais na gestão ambiental e promovendo maior equilíbrio entre preservação da natureza e dignidade humana.

A proteção ambiental não pode ser construída em oposição às populações rurais, mas sim em parceria com aqueles que historicamente vivem, produzem e preservam o território nacional. É justamente essa lógica de equilíbrio, desenvolvimento sustentável e justiça social que orienta a presente emenda.

Sala da Sessão, em de de 2026.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

